

Parecer CGIM

Processo nº 109/2022/FME-CPL

Pregão Eletrônico nº 037/2022/SRP

Interessada: Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás e Secretarias vinculadas.

Assunto: Análise prévia acerca dos Autos Processuais.

RELATORA: Sr.^a JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, Controladora Geral do Município de Canaã dos Carajás – PA, sendo responsável pelo Controle Interno com Portaria nº 272/2021, declara para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º do artigo 11 da Resolução Administrativa nº 29/TCM de 04 de Julho de 2017, que analisou integralmente o **Processo nº 109/2022/FME-CPL** com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 c/c Lei nº 10.520/2002 e Decreto Municipal nº 1.125/2020, declarando o que segue.

PRELIMINAR

Ab initio, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado e registrado a cronologia dos fatos, vejamos:

O certame ocorreu no dia 25 de maio de 2022. Enquanto que o despacho da CPL à CGIM para análise e parecer prévio foi datado no dia 20 de junho de 2022; Retornando à CPL com Despacho prévio no dia 28 de junho de 2022. Por fim, no dia 15 de julho de 2022 volveram-nos os autos para análise e emissão do parecer final acerca das Atas. Ademais, cabe ressaltar que, o prazo de análise deste Setor, em média, é de 03 a 05 dias, restando, portanto, tempo hábil de análise por este Órgão de Controle.



RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 037/2022/SRP, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM deflagrado para **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e suprimentos de informática, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, Fundo Municipal Sustentável Produção Rural e as secretarias municipais vinculadas a Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará”**, conforme especificação contida no Termo de Referência, devidamente consolidado (fls. 1183-1219).

A convocação dos interessados ocorreu por meio da publicação do Edital, tendo este cumprido seus requisitos, com prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para preparação e apresentação das propostas das licitantes.

Houve pedidos de Impugnação ao Edital (fls. 1350-1368).

É o relatório.

DA ANÁLISE DA LICITAÇÃO

O processo encontra-se instruído com os documentos necessários como a Intenção de registro de preços (fls. 02), Solicitação de Licitação (fls. 03-72), Total das Solicitações para registro de preços (fls. 73-85), Pesquisa de Preços (fls. 86-1080), Itens gerais da solicitação (fls. 1081-1092), Solicitação de Despesa (fls. 1093-1179), Justificativa (fls. 1181-1182), Termo de Referência (fls. 1183-1219), Termo de Autorização da Chefe do Executivo Municipal em exercício (fls. 1220), Autuação (fls. 1221), Decreto nº 1261/2021 – Dispõe sobre a designação formal do pregoeiro juntamente com a equipe de apoio (fls. 1222), Decreto Municipal nº 1125/2020 que regulamenta o Pregão Eletrônico no Município (fls. 1223-1241), Decreto nº 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no município de Canaã dos Carajás-PA (fls. 1242-1246), Decreto nº 913/2017 – alteração do Decreto nº 686/2013 (fls. 1246/verso-1248), Decreto Municipal nº 1061/2019 – Altera e



acrescentam dispositivos do Decreto nº 686/2013 (fls. 1248/verso-1251), Decreto nº 1222/2021 estabelece critérios de dosimetria e o rito na aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar (fls. 1252-1258), Minuta de edital com anexos (fls. 1259-1303/verso), Despacho da CPL à PGM para análise e parecer (fls. 1304), Parecer Jurídico (fls. 1305-1313), Declaração de orçamento sigiloso (fls. 1314), Edital e Anexo (fls. 1315-134/verso), Publicação de aviso de edital no Diário Oficial dos Municípios e da União (fls. 1346-1347), Pedido de impugnação ao edital (fls. 1350-1368 e 1376-1378/verso), Análise de impugnação (fls. 1369-1371 e 1379-1380), Ata de Propostas (fls. 1381-1419/verso), Ranking do Processo (fls. 1420-1449/verso), Ata de Propostas Readequadas (fls. 1450-1460), Declaração de disponibilidade dos Documentos de Habilitação, Vencedores do Certame (fls. 1461-1468), Suspensão do Processo (fls. 1469), Ata Parcial (fls. 1470-1618), Recurso Administrativo (fls. 1619-1662/verso), Análise de Recurso Administrativo (fls. 1663-1667/verso), Análise da Autoridade Superior (fls. 1668-1668/verso), Vencedores do Processo (fls. 1669-1676), Ata Final (fls. 1677-1828/verso), Certidões de Regularidade Fiscal (fls. 1829-1929), Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 1930-2056), Despacho da CPL à CGIM para análise prévia acerca dos autos processuais (fl. 2057), Despacho da CGIM à CPL com análise prévia dos autos com recomendação (fls. 2058-2059), Documentos juntados atendendo a recomendação da CGIM (fls. 2060-2068), Termo de Adjudicação (fls. 2069-2086), Termo de Homologação (fls. 2087-2101/verso), Publicação do Aviso de Adjudicação e Homologação (fls. 2102-2104), Convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços (fls. 2105), Ata de Registro de Preços nº 20220401 (fls. 2106-2126) e Despacho da CPL à CGIM para análise e emissão de parecer acerca das Atas de Registro de Preços (fls. 541).

É o necessário a relatar. Ao opinativo.

ANÁLISE

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas através de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.



A regulamentação do referido artigo encontra-se esposada na Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, devendo todo procedimento licitatório se basear em suas normas, sob pena de apresentar vícios de ilegalidade passíveis de anulação e demais cominações.

A referida Lei prevê em seu artigo 2º a necessidade de licitação para contratações junto à Administração Pública, senão vejamos:

“As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como, permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

A Lei nº 10.520/2002 instituiu a modalidade de Licitação denominada Pregão para a aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes caracterizados por padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

O artigo 3º da referida lei discorre sobre os requisitos a serem observados na fase preparatória do Pregão, quais sejam, *in verbis*:



“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor”.

Vale destacar, que o Pregão Eletrônico fora regulamentado neste Município pelo Decreto nº 1.125/2020, cujo caput do artigo 21 aduz o seguinte:

“Art. 21. O Pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrerem à distância e em sessão pública, por meio de sistema dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame”. (grifo nosso).

E ainda, o referido Decreto Municipal prevê em seu artigo 2º que as aquisições de bens e serviços comuns e os de engenharia junto à Administração Pública, serão procedidos, preferencialmente, por meio eletrônico, senão vejamos:



“Art. 2º. Ressalvadas as hipóteses previstas em Lei, a aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, será precedida de licitação pública, na modalidade pregão, preferencialmente no modo eletrônico”. (grifo nosso).

O caso em tela se subsumiu ao previsto no referido artigo, uma vez que, justificada a vantagem da utilização da Ata de Registro de Preços, por meio do Pregão Eletrônico dada a economicidade do procedimento, tornando-se plenamente possível sua aplicação para a contratação em comento.

O Sistema de Registro de Preços é previsto no artigo 15, inciso II da Lei nº 8.666/93 e está regulamentado neste Município pelo Decreto nº 686/2013, podendo ser realizado nas modalidades de licitação Concorrência, RDC ou Pregão, acertando a Administração na escolha deste último, nos termos do artigo 6º do referido decreto.

O procedimento fora iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto.

No que tange à minuta do Edital, contrato e anexos, a Procuradoria Municipal, opinou, favoravelmente ao prosseguimento do procedimento licitatório, estando em consonância com a legislação disciplinadora da matéria (fls. 1305-1313).

Verifica-se nos autos a cópia da publicação no Diário Oficial dos Municípios e da União, no dia 05 de maio de 2022 com data de abertura do certame no dia 17 de maio de 2022, no entanto, devido a alterações no edital, a data de abertura do certame fora remarcada para o dia 25 de maio de 2022, sendo respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis, conforme o artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/2002 c/c artigo 8º, § 2º do Decreto Municipal nº 1.125/2020 (fls. 1346-1347 e 1373-1374).

Outrossim, observou-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação das empresas PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI,



RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, INFO DIRECT COMERCIAL, V.C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA-ME, BERNARDO DANIEL, GRIEBLER E GRIEBLER LTDA, PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, S DA SILVA FAVACHO EIRELI, LINK PRIME TECNOLOGIA LTDA, entre outras, as quais declararam que tiveram acesso ao instrumento convocatório por meio do site da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás <http://www.canaadoscarajas.pa.gov.br/editais/> e mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará <http://www.tcm.pa.gov.br/portal-lic-publico/>.

Destaca-se que as empresas enviaram suas propostas dentro do prazo legal por meio do Portal de Compras Públicas <http://www.portaldecompraspublicas.com.br>.

Iniciados os trabalhos, o Pregoeiro abriu a sessão pública em atendimento às disposições contidas no edital, sendo as propostas analisadas e, em seguida, abrindo a fase de lances. Ao final do prazo previsto no instrumento convocatório, foram encerradas as ofertas de lances e dado prosseguimento aos demais trâmites do processo até sua fase de homologação.

Ato contínuo, passou-se para a fase de lances.

Após, encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, foi aberta a fase de negociação.

Desse modo, fora convocado as licitantes vencedoras para enviar digitalmente, as propostas atualizadas em conformidade com o último lance ofertado no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de desclassificação.

Nesta senda, após a fase de negociações e recursos, foram declaradas HABILITADAS e VENCEDORAS no certame as empresas EGC COMÉRCIO E ATACADISTA DE INFORMÁTICA E ELETROELETRONICOS EIRELI, ELETRON COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, GRIEBLER E GRIEBLER LTDA, I RODRIGUES DOS SANTOS FILHO EIRELI, INFO DIRECT COMERCIAL, LFN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, MARCIO ROBERTO DE PAULA EIRELI, PONTO INFO COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA EIRELI, R A M ELETRODOMESTICOS



EIRELI, R.N. BALTAZAR-COMERCIO DE INFORMATICA, RS MIDIA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, S DA SILVA FAVACHO EIRELI, SECULUS MANUTENÇÃO E REPARO DE INFORMÁTICA EIRELI, SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA, T S FRANCO JUNIOR COMERCIO, TECHNO SOFT SYSTEMS LTDA, TJ COMÉRCIO DE PRODUTOS EIRELI, VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA e VIA NOVITA LTDA.

Dado o resultado, fora salientado pelo sistema que a data limite de intenção de recursos foi definida para o dia 31/05/2022 às 23h59min.

Publicado o resultado de julgamento, o procedimento fora adjudicado, homologado e devidamente publicado, procedendo-se a confecção da Ata de Registro de Preços nº 20220401 (fls. 0106-2126) com validade de 12 meses, a partir de sua assinatura, emitidas em 07 de julho de 2022, nos termos do artigo 11 do Decreto nº 686/2013, **devendo ser publicado o seu extrato.**

No tocante aos documentos apresentados pelas empresas habilitadas percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos do artigo 27 da Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, o procedimento obedeceu aos termos da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, bem como, Decreto nº 686/13 e Decreto nº 1.125/2020 em todas as suas fases.

CONCLUSÃO

FRENTE O EXPOSTO, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto para gerar despesas para a municipalidade.

Cumpra observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado nos



artigos 38, 40, 61 e demais aplicável da Lei nº 8.666/93, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

Declara por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos.

Canaã dos Carajás, 11 de agosto de 2022.



JOYCE SILVEIRA DA SILVA OLIVEIRA
Responsável pelo Controle Interno
Portaria 272/2021



SEBASTIÃO CAIK DA SILVA PAULA
Analista de Controle Interno



MÁRCIO AGUIAR MENDONÇA
Analista de Controle Interno
Matricula nº 0101315